



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.724813/2011-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.590 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente LUIZ BAPTISTA LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA)

Os rendimentos recebidos acumuladamente, para fins de incidência de IRPF, devem respeitar o regime de competência, conforme decisão do STF no RE 614.406/RS.

ARTIGO 62, §2º RICARF - APLICABILIDADE

De acordo com o artigo 62, § 2º, do RICARF, este tribunal administrativo deve respeitar as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática dos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/73, ou dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105/15.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para que se refaça os cálculos do lançamento do IRPF mês a mês, sob regime de competência.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento de fls. 7/11, referente ao ano calendário de 2008, em que segundo o relato da fiscalização, foi constatada omissão de rendimentos de R\$ 58.263,521 de valores recebidos de pessoa jurídica, Caixa Econômica Federal, com retenção na fonte de R\$ 1.747,91.

A presente notificação importou no montante de R\$ 16.894,73 incluindo multa de ofício e juros de mora consolidados em 09/03/2011.

O contribuinte em sua manifestação alega, em apertada síntese, que o valor recebido se refere a rendimentos acumulados de ação judicial perante o INSS relativo a processo judicial.

Afirma que se tributado mês a mês, as parcelas estariam isentas e ainda que cerca de 25% do total recebido seriam de juros de natureza indenizatória. Alega ainda, que não teria sido deduzida a parcela de R\$ 17.787,41 de parcela isenta do declarante maior de 65 anos.

Pretende o rateio mensal do valor recebido do INSS e cancelamento da notificação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS DE AÇÃO TRABALHISTA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
PERÍODO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA IN 1.127/2011.

Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma recebidos acumuladamente até 31 de dezembro de 2009 são tributados pelo regime de caixa convencional do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, incidindo o imposto, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 10/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

Contudo, o entendimento sustentado na decisão não merece prosperar, primeiro porque, hoje, é uníssono e pacificado, o entendimento de que os rendimentos tipo os auferidos pelo ora Recorrente, ACUMULADAMENTE, relativos à aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma recebidos da União ou INSS, tanto em termos administrativos, tanto pelos Tribunais Superiores, especialmente o STJ, de há muito tempo, e o próprio E. STF, como se pode ver do RE 614.406/RS, com o voto condutor do Ministro Marco Aurélio, são tributados pelo R com base nas tabelas progressivas e alíquotas das épocas próprias..

Todavia, ao resolver questão de ordem com repercussão geral reconhecida, suscitada pela Fazenda Nacional nos autos dos AgRg nos RREE 614406 e 614732, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento a dois recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7713/1988 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente) na sessão realizada no dia 20.10.2010, restando assentada a consolidação da alteração de entendimento da Corte, o que gerou a suspensão do AD 1/2009 do Procurador Geral da Fazenda Nacional, conf. Parecer PGFN nº 2331/2010.

Mas o fato verdadeiro e irrecusável é que o entendimento de que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mensalmente e não globalmente, foi mantido pelo E. STJ, sendo esse entender também do E. STF, como está confirmando pelo RE 614.406, da relatoria do voto vencedor. do Ministro Marco Aurélio.

Na verdade, muito embora a lei nova seja mais benéfica do que o entendimento convencional do art. 12 da Lei 7713/1988, enfrenta-se aí uma dificuldade de aplicação principalmente em face do entendimento esposado em termos administrativos e dos Tribunais Superiores que orienta no sentido de que o IR incide sobre os rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias mensalmente e não globalmente.

O fato constatável é que a partir da edição da MP nº497/2010, convertida na Lei 11.350/2010, é visível o tratamento diferenciado da tributação quando do recebimento desses rendimentos acumuladamente, visto que pela normatização nova incidiria unicamente um Imposto de Renda retido na fonte, tudo a indicar que a sistemática convencional do art. 12 estava colocada em cheque e o que deveria prevalecer seria a novel sistemática introduzida pelo art. 12-A da já referida Lei 7713/1988.

Mais verdadeiro se torna esse entendimento, quando se verifica que o art. 12 da Lei 7713/1988 foi revogado pelo art. 4º da MP 670/2015.

Assim, uma verificação nas planilhas que evidenciam as parcelas de cada mês recebidas, no conjunto, acumuladamente desde novembro/1998 a junho/2006 está a indicar que inexistia imposto a recolher por representar valor abaixo do limite isencional.

Por outro lado, se aplicado o raciocínio da nova sistemática prevista pelo art. 12-A da Lei 7713/1988, a situação do ora Recorrente, também estaria

Importa, ainda, salientar nesta fase recursal, que, em Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público Federal, tendo como réus, a União Federal e o INSS, no sentido de compelir os réus a não procederem ao desconto do IR incidente sobre os benefícios previdenciários e assistenciais pago de forma acumulada, administrativa ou judicialmente, em razão da demora das respectivas concessões, quando o valor mensal originário fosse inferior ao limite da isenção tributária a época, ano-calendário de 1999, no valor de R\$900,00.

O processo era o de nº1999.61.00.003710-10, que tramitou na 19ª Vara Federal da Capital de São Paulo, tendo sido primeiramente deferida tutela antecipada, em caráter liminar, para determinar aos réus que se abstivessem de efetuar o desconto na fonte do IR nas hipóteses de pagamento realizado a destempo e de forma acumulada, administrativa ou judicialmente, de benefícios ou pensões previdenciárias ou assistenciais com valores originais inferiores ao limite de isenção tributária, como é caso dos presentes atos..

No julgamento do mérito, a ação civil pública foi julgada procedente para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre a União e os beneficiários de prestações previdenciárias ou assistenciais pago pelo INSS, relativamente à incidência de Imposto de Renda exigido em decorrência do recebimento de benefícios e pensões pagos acumuladamente em decorrência de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, como documentação anexa.

De qualquer sorte, seja amparado pelo entendimento do Eg. STJ e também do Eg. STF de que o IR incide sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, calculado com base na tabela progressiva e alíquotas próprias das épocas, mensalmente a não globalmente, ou amparado pela decisão da Ação Civil Pública acima mencionada que transitou em julgado, não existiria Imposto de renda a recolher por estarem os valores

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de notificação de lançamento na qual foi constatada omissão de rendimentos de R\$58.263,521 de valores recebidos de pessoa jurídica, Caixa Econômica Federal, com retenção na fonte de R\$1.747,91.

Dos rendimentos recebidos acumuladamente

O presente caso trata-se de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e da divergência de interpretação do Fisco e dos contribuintes, referendados pelo Judiciário, em relação a redação do artigo 12 da Lei nº 7.713/98, sepultada pela decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do RE 614.406/RS, já adotada na jurisprudência deste CARF:

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência). (Acórdão nº 9202-003.695 - 27/01/2016)

Para a Receita Federal do Brasil (RFB), quando, por qualquer fato, determinada pessoa física auferia rendimentos acumuladamente, provenientes do trabalho e de benefícios previdenciários, dentre eles a aposentadoria, em detrimento ao pagamento mensal, maneira usual, para fins de incidência do IRPF, adotar-se-ia o regime de caixa, tributando o montante global, independentemente da divisão do valor total pelos meses em que as parcelas seriam devidas.

Por óbvio, os contribuintes insurgiram-se em face de tal entendimento, acionando o Poder Judiciário que, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e da capacidade contributiva, a incidência do IRPF deve considerar as datas e alíquotas vigentes em que de fato a verba seria devida, respeitando o regime de competência, já que não se pode transferir o ônus tributário ao contribuinte pessoa física, por exemplo, por dificuldade financeira da fonte pagadora.

Obviamente que tais decisões, até o RE 614.406/RS, sempre foram concedidas individualmente aos contribuintes, gerando efeito entre as partes, jamais erga omnes. Contudo, com a decisão da Suprema Corte, cabe a este CARF aplicar a ratio decidendi ali exposta.

Sobre o tema, leciona Hiromi Higuchi:

No caso de *rendimentos recebidos acumuladamente*, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (art. 640 do RIR/99). O valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, poderá ser deduzido para apurar a base de cálculo do imposto.

Além dos casos de pagamentos acumulados de salários de vários meses, por dificuldade financeira da fonte pagadora, esse fato ocorre nas revisões judiciais de aluguéis comerciais quando as diferenças mensais em litígio são depositadas à disposição da justiça.

No caso de salários há injustiça porque a alíquota de 27,5% incidirá sobre salários que isoladamente pagos estariam isentos do imposto. Há injustiça até na dedução de dependentes.

O STJ vem, reiteradamente, decidindo que no cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto nº 85.450/80).

A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei nº 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.

(...)

O STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, no RE 614.406/RS em repercussão geral. (grifos nossos)

A fundamentação do voto vencedor prolatado pelo Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, no processo 10830.720626/201340, é precisa:

Com a devida vênia ao posicionamento esposado pela Relatora, ousou discordar no que diz respeito à existência de vício material no lançamento e/ou de utilização de critério jurídico equivocados, que levassem à necessidade de desconstituição integral do lançamento, na forma proposta pelo Colegiado recorrido. Sem dúvida, reconhece-se aqui, em linha com o recorrido, que a matéria sob litígio foi objeto de análise recente pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2º. do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. Reportando-me a este último julgado vinculante, noto, porém, que, ali, se acordou, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do TRF4 acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, devendo ocorrer, na forma ali determinada, a "incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor regime de competência (...)", afastando-se assim o regime de caixa.

Todavia, de se ressaltar aqui também que em nenhum momento se cogita, no Acórdão, de eventual cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei nº 7.713, de 1988, notese, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, ainda, em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, não se estando destarte, diante de utilização de critério jurídico equivocados ou vício material no lançamento efetuado.

A propósito, de se notar que os dispositivos legais que embasaram o lançamento, constantes de efl. 21, em nenhum momento foram objeto de declaração de

inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao caso in concreto.

Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. Da leitura do inteiro teor do decisum do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.

Assim, com a devida vênia ao posicionamento esposado por alguns membros deste Conselho, entendo que, a esta altura, ao se defender a exoneração integral do

lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o decisum vinculante, no qual, reitero, em nenhum momento, note-se, se cogita da inexistência da obrigação tributária/incidência do Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.

Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei no. 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas "em dia" e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento antiisonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.

Assim, diante de tais motivos, voto no sentido de dar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional, no sentido de determinar a retificação do montante do crédito tributário com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (meses em que foram apurados os rendimentos percebidos a menor), ou seja, de acordo com o regime de competência.

Ainda, considerando que a desconstituição do lançamento propugnada pelo Colegiado a quo levou ao não exame de alegações constantes do Recurso Voluntário do Contribuinte (mais especificamente quanto à isenção alegadamente aplicável aos rendimentos recebidos), de se retornar o feito ao Colegiado de origem, para apreciação das demais questões constantes do Recurso Voluntário

Dito isto, de acordo com o artigo 62, § 2º, do RICARF, este tribunal administrativo deve respeitar as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática dos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/73, ou dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil).

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento para que se refaça os cálculos do lançamento do IRPF mês a mês, sob regime de competência.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni